AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - PE (2012/0211297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
		MARIA CAROLINA AMORIM
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator dê parcial provimento ao recurso especial, monocraticamente, quando constatar que parte da decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que o Juízo de primeiro grau tenha proferido sentença absolutória, conclui-se que, para examinar as provas amealhadas aos autos, considerou, primeiramente, a higidez da inicial acusatória e o preenchimento de todas as formalidades necessárias à persecução criminal.

3. O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, menciona, com base no princípio do livre convencimento motivado, os elementos probatórios que ensejaram a conclusão de que o agravante cometeu os delitos a ele imputados.

4. Para verificar se as provas colhidas aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório – ao contrário do que entendeu a Corte local – seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório colhido aos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os fundamentos utilizados para justificar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime demonstram que a conduta do acusado extrapola os elementos intrínsecos ao tipo penal, o que demonstra a sua maior reprovabilidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - PE (2012/0211297-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
		MARIA CAROLINA AMORIM
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO agrava de decisão na qual dei parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do art. 59 do Código Penal e, consequentemente, reduzir a pena-base a ele imposta, tornando sua reprimenda definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão e 189 dias-multa.

Neste agravo regimental, alega que "o fato de o Recurso Especial não ter sido submetido a julgamento colegiado afrontou duramente o direito de defesa do Recorrente consubstanciado na prerrogativa de se realizar sustentação oral" (fl. 769).

Defende que os elementos empregados para valorar negativamente as circunstâncias e as consequências do crime são ínsitos ao tipo penal, o que caracteriza *bis in idem*.

Nesse sentido, afirma que, "pela própria natureza irregular do comércio supostamente desempenhado pelo Agravante é natural que este fosse praticado de maneira furtiva, com a utilização, inclusive, de manobras operadas no sentido de ludibriar o Poder Público" (fl. 771).

Assere, ainda, que "o fato do acusado comercializar 'grande quantidade de munição vendida irregularmente' não pode ser entendido como uma circunstância capaz de justificar a elevação da pena-base [...] visto que tal peculiaridade é indispensável para a configuração do comércio de armas e munições" (fl. 773).

Aduz que deve ser apreciada a mencionada inépcia da denúncia, mormente porque a sentença de primeiro grau foi absolutória.

Por fim, considera que, para apreciação do pleito absolutório,

não se faz necessário o reexame de provas, mas a revaloração dos elementos descritos no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado para "admitir o processamento regular do Recurso Especial a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 783).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.288 - PE (2012/0211297-4)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator dê parcial provimento ao recurso especial, monocraticamente, quando constatar que parte da decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Mesmo que o Juízo de primeiro grau tenha proferido sentença absolutória, conclui-se que, para examinar as provas amealhadas aos autos, considerou, primeiramente, a higidez da inicial acusatória e o preenchimento de todas as formalidades necessárias à persecução criminal.

3. O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, menciona, com base no princípio do livre convencimento motivado, os elementos probatórios que ensejaram a conclusão de que o agravante cometeu os delitos a ele imputados.

4. Para verificar se as provas colhidas aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório – ao contrário do que entendeu a Corte local – seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório colhido aos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os fundamentos utilizados para justificar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime demonstram que a conduta do acusado extrapola os elementos intrínsecos ao tipo penal, o que demonstra a sua maior reprovabilidade.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Violação do princípio da colegialidade

A respeito do tema, convém registrar que o princípio da colegialidade, imbricado que está com o devido processo legal (em sentido lato), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

> O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau** (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do Iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgãos colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo.* São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático pelas cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, a prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* arts. 544 e 557 do Código de Processo Civil, que, indiscutivelmente, são aplicáveis ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuam, em um primeiro lanço, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso

mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um agravo em recurso especial decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do CPC, sob pena de incorrer em violação do referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557 do CPC, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que constatou que parte da decisão recorrida estava em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

II. Inépcia da denúncia

A despeito dos argumentos defensivos, aplica-se ao caso o entendimento consolidado desta Corte Superior de que "a alegação de inépcia da denúncia torna-se prejudicada diante da superveniência de sentença

condenatória" (**AgRg no REsp n. 1.503.898/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 1º/9/2015).

Ademais, mesmo que o Juízo de primeiro grau tenha proferido sentença absolutória, conclui-se que, para examinar as provas amealhadas aos autos, considerou, primeiramente, a higidez da inicial acusatória e o preenchimento de todas as formalidades necessárias à persecução criminal.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada no ponto.

III. Absolvição por insuficiência de provas

Ao contrário do que sustenta a defesa, a análise do pleito absolutório não demanda mera revaloração das provas descritas no acórdão impugnado.

Com efeito, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, menciona, com base no princípio do livre convencimento motivado, os elementos probatórios que ensejaram a conclusão de que o agravante cometeu os delitos a ele imputados.

Desse modo, para verificar se as provas colhidas aos autos não são suficientes para embasar o decreto condenatório – ao contrário do que entendeu a Corte local – seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório colhido aos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Redução da pena-base

Como bem ressaltado na decisão agravada, os fundamentos utilizados para justificar a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime demonstram que a conduta do acusado **extrapola os elementos intrínsecos ao tipo penal, o que demonstra a sua maior reprovabilidade**. Confira-se (fl. 758, destaque no original):

> No que pertine às **circunstâncias do crime (3)**, não verifico violação do art. 59 do Código Penal, pois Tribunal *a quo* ressaltou a "amplitude do esquema delituoso, que contou com a participação de outros interessados; o envolvimento de sistemas regulamentados e fiscalizados pelo Poder Público, que foram ludibriados; a manutenção de aparato

documental para ocultar as ilegalidades; dentre outros artifícios" (fl. 607), **elementos que revelam a maior ousadia do réu e a diferenciada gravidade da conduta.**

Finalmente, deve ser mantida a valoração negativa das **consequências do crime (4)**, pois o colegiado indicou efeitos da conduta criminosa que vão além do tipo penal, ao destacar o "aumento dos riscos para a segurança pública de toda a população, diante da grande quantidade de munição vendida irregularmente" (fl. 608).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0211297-4

AgRg no REsp 1.347.288 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15384820094058302 200983020015383 20098302001538301 2632009 2792009

EM MESA JULGADO: 10/03/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
		MARIA CAROLINA AMORIM
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO
		MARIA CAROLINA AMORIM
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.